



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-96.2012.815.0041 — Comarca de Alagoa Nova**

**RELATOR** : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência, Representado por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer

**APELADO** : José Marconi Leal Frutuoso, Representado por seu Procurador Halisson Fabiano Ataíde Frutuoso

**ADVOGADO** : Ênio Silva Nascimento (OAB/OPB – 11.946)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO — E NULIDADE DA SENTENÇA — REJEIÇÃO — FILHO MAIOR — INVÁLIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DA SEGURADA — DEPENDÊNCIA PRESUMIDA — MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDA — JUROS E CORREÇÃO — TERMO INICIAL — OMISSÃO — FIXAÇÃO SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.**

*— De fato, a citação das pessoas de direito público devem ser realizadas de forma pessoal, nos moldes que determina o Codex Processual de 1973, bem como o NCPC (art. 247). Entretanto, verificando-se que a autarquia ora recorrente apesar de ter tomado conhecimento via “Aviso de Recebimento – AR” manifestou-se nos autos, dentro do prazo que deveria apresentar contestação e somente alegou a provável nulidade após ter conhecimento da sentença de procedência. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada “nulidade de algibeira ou de bolso”*

*— Em se tratando de filho inválido o STJ vem entendendo que, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.*

*— Em causa que não apresente grande complexidade, do mandamento do §4º do art. 20 do CPC permite extrai-se que, vencida da Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em patamar equitativo, podendo, inclusive, ser arbitrado em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*— Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento parcial à apelação cível e a remessa necessária.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência, contra decisão do Juízo da Comarca de Alagoa Nova, que nos autos da *Ação Ordinária de Concessão de Pensão*, julgou procedente o pedido para condenar a PBPREV/PB – Paraíba Previdência, “*a conceder o benefício de pensão por morte ao autor: JOSÉ MARCONI LEAL FRUTUOSO, retroativo a data do requerimento administrativo processo PB/PREV, nº 0002426/08, em 25 de abril de 2008, até a data do falecimento do autor ocorrida em 29 de novembro de 2012, respeitando a prescrição quinquenal, por morte de sua mãe Ruth Leal Frutuoso, matrícula nº 7.496-9, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com o INPC, a ser calculado em liquidação de sentença.*”

Nas razões recursais o recorrente suscitou prejudicial de nulidade, afirmando não ser possível a sua citação via “aviso de recebimento”, como fora feito nos autos, tendo em vista que o art. 222 do CPC, vigente à época, determinar que a citação da Fazenda Pública será pessoal. Suscitou, ainda, uma segunda prejudicial, afirmando ser nula a decisão, em razão de ter o magistrado de primeiro grau utilizado fundamentação genérica, sem apontar fundamentos jurídicos que pudessem embasar sua decisão. No mérito, discorreu acerca da causa, afirmando em síntese que o promovente não preenche os requisitos para a concessão da pensão por morte.

Contrarrazões às fls. 238/250.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 285/286, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

### **DA REMESSA NECESSÁRIA:**

Percebe-se que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do art. 496, NOVO CPC:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o

patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

**Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial, a qual passo a analisar em conjunto com a Apelação Cível.**

### **Da Prejudicial por ausência de citação pessoal da Fazenda Pública.**

Suscita a recorrente prejudicial de nulidade, afirmando não ser possível a sua citação via “aviso de recebimento”, como fora feito nos autos, tendo em vista que o art. 222 do CPC vigente à época da decisão determinava que a citação da Fazenda Pública será pessoal.

Assim reza o art. 222, “c” do CPC:

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

(...)

c) quando for ré pessoa de direito público;

De fato, a citação das pessoas de direito público devem ser realizadas de forma pessoal, nos moldes que determina o Codex Processual de 1973, bem como o NCPC (art. 247). Entretanto, verifica-se que a autarquia ora recorrente apesar de ter tomado conhecimento via “Aviso de Recebimento – AR” (fl. 148/150), interpôs agravo de instrumento contra a decisão de que deferiu o pedido de tutela antecipada, tendo ainda um de seus assessores jurídicos acostado aos autos ofício no dia 29.03.12 (fl. 51), ou seja, dentro do prazo que deveria apresentar contestação nos moldes da citação por AR que seria 30 dias após a juntada do “aviso de recebimento” - dia 12.04.12.

Além disso, verifica-se que na audiência de conciliação, o advogado da PBPREV requereu julgamento antecipado do processo, afirmando ainda, não ter nenhuma prova a ser produzida.

Do quadro exposto, vê-se que recorrente, teve várias oportunidades de suscitar a nulidade de sua citação, todavia, resolveu alegar a nulidade apenas no momento em que teve conhecimento da procedência da sentença de primeiro grau, configurando assim uma nulidade de bolso ou de algibeira, nulidade esta que amplamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela recorrente quando teve negado provimento ao seu recurso especial, constituindo em inovação recursal. Precedente. 2. No atinente à questão de ordem pública, esta Corte pacificou entendimento de que é necessário o prequestionamento. Precedentes. 3. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 4. **"A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"**" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (EDcl no AREsp 258.639/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes. 2. **Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nullité sans grief).** 3. **A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso".** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

Ademais, conforme o art. 245 do CPC DE 1973/art. 278 do NCPC, "*Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*"

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

### **Da Preliminar de Nulidade da Sentença por ausência de fundamentação**

Alegou ainda a recorrente em sede de preliminar a nulidade a decisão, em razão de ter o magistrado de primeiro grau utilizado fundamentação genérica, sem apontar fundamentos jurídicos que pudessem embasar sua decisão.

Não assiste razão mais uma vez a recorrente, haja vista estar devidamente fundamentada a decisão atacada, tendo o magistrado informado o número da lei que baseava sua decisão (Lei Estadual nº 7.517/2003, bem como os documentos que dava sustentáculo a sua decisão (fl.37/144).

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

### **Mérito.**

Em termos objetivos, o promovente/recorrido, representado pelo seu filho, haja vista ser interditado, pleiteou junto a promovida/recorrente pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, a qual era dependente, tendo este sido negado, sob a justificativa de que a incapacidade do autor foi verificada posteriormente ao falecimento de sua mãe, e, quando do falecimento desta, aquele não era seu dependente.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a PBPREV/PB – Paraíba Previdência, *“a conceder o benefício de pensão por morte ao autor: JOSÉ MARCONI LEAL FRUTUOSO, retroativo da data do requerimento administrativo processo PB/PREV, nº 0002426/08, em 25 de abril de 2008, até a data do falecimento do autor ocorrida em 29 de novembro de 2012, respeitando a prescrição quinquenal, por morte de sua mãe Ruth Leal Frutuoso, matrícula nº 7.496-9, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com o INPC, a ser calculado em liquidação de sentença.”*

Por ocasião de sua apelação, sustenta que a perícia médica oficial da PBPREV concluiu que a doença incapacitante originou-se em 16 de outubro de 2007. Por outro lado, o início da incapacidade remonta a 11 de maio de 2011, portanto 04 (quatro) anos depois do falecimento de Ruth Leal Frutuoso (mãe do promovente), ocorrido em 18 de setembro de 2007.

Pois bem.

Reza o art.19 da Lei Estadual nº 7.517/03:

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

(...)

§ 2º - São dependentes do segurado:

(omissis)

b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;

A partir da leitura do referido dispositivo, pode-se concluir que para obtenção de pensão nas condições da alínea “b” do § 2º da citada norma, são necessários os seguintes requisitos:

- a) ser o dependente inválido de qualquer idade
- b) a invalidez ser anterior a data do óbito do segurado
- c) haver laudo especializado pela Perícia Médica da PBPREV.

No que diz respeito ao dependente ser inválido, não resta dúvida, afinal a própria PBPREV reconhece isso nos autos como pode ser constatado no laudo de fl.116. O ponto nevrálgico da presente demanda reside saber se a invalidez era existente antes da morte da segurada.

Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados às fls.137/144, verifica-se que o promovente/recorrido desde abril de 1981 recebia auxílio-doença, tendo se aposentado em decorrência da invalidez desde o ano de 1988, conforme extratos juntado aos autos (fl.139/142). Frise-se ainda, que há nos autos prova de que o promovente era tratado com medicamentos tarja preta como o forte ansiolítico Rohypnol (fl.143), e, que desde o ano de 1980 vinha tendo tratamento no programa integrado de saúde mental da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba (fl.144).

Por tais razões verifica-se que mesmo havendo laudo da PBPREV informando que o promovente desenvolveu a doença esquizofrenia apenas em outubro de 2010, denota-se de todo conjunto probatório dos autos que a patologia já existia bem antes, ficando assim demonstrado que a doença era preexistente a morte de sua genitora, motivo pelo qual deve ser confirmada a decisão de primeiro grau.

A respeito do tema a jurisprudência desta Egrégia Casa assim vem se manifestando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE PENSÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. Para concessão de tutela antecipada é necessária a constatação de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. **Em se tratando de filho inválido, o STJ vem entendendo que, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, ficando assim presente a verossimilhança do direito alegado, e o risco de prejuízo ou de difícil reparação está evidenciado em razão do grande prejuízo financeiro que o agravado vem suportando mês a mês.** Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão agravada em todos os seus termos. (TJPB; AI 0000252-87.2015.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/11/2015; Pág. 10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE A FILHO MENOR INVÁLIDO. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECEU QUE A INVALIDEZ PREEXISTIA AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. MAIORIDADE ALCANÇADA. MANUTENÇÃO DO ESTADO DE INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça,

“a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte” (stj, RESP 1.353.931/rs, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, dje de 26/09/2013). (TJPB; AI 0000702-30.2015.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 27/04/2016; Pág. 19)

Ainda, como os honorários sucumbenciais foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pugna o apelante pela minoração dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),

O Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença previa em seu art. 20, §4º:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.  
(...)*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Dessa forma, considerando requisitos tais como: o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização, afigura-se injusto um arbitramento de honorários fixados no patamar de 10% sobre o valor da condenação, que *in casu* é íliquida, configura-se injusto. Isso por que a causa não apresenta grande complexidade, bem como o mandamento extraído do §4º do art. 20 do CPC permite concluir que, vencida da Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em patamar equitativo, podendo, inclusive, ser arbitrado em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Por esta razão, considerando que o valor de R\$ 1.000,00 requerido pelo apelante configura-se irrisório, entendo razoável fixá-lo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), merecendo provimento parcial o apelo.

Por fim, pugna a apelante pela aplicação do art.1º-F da Lei 9.494/97 no tocante aos juros e correção monetária, incidindo, respectivamente, a partir da citação válida e da data do ajuizamento da demanda.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, porém o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "**índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**" contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do

<sup>1</sup> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA VENCIDA. ART. 20, § 3º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE. 1. *Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, alguém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação.* Precedentes. 2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 530.704/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009)

período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a **correção monetária** a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão **"independentemente de sua natureza"** quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09:

(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e

(b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

Contudo, o STF não conferiu a modulação de seus efeitos, vindo a fazê-la somente em 25/03/2015, em que foi dada eficácia prospectiva a decisão, vale dizer, a inaplicabilidade dos dispositivos citados se deu a partir daquela data para frente, convalidando os precatórios expedidos.

Em resumo, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357QO.pdf>).

O Juízo *a quo* fixou os juros e correção monetária de acordo com o INPC, sendo omissos quanto ao termo inicial de contagem. Merece, portanto, reforma a sentença.

No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária e o crédito reclamado tem origem na pensão por morte devida no período entre 25 de abril de 2008 até a data do falecimento do autor em 29 de novembro de 2012, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, contados a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ). Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, a partir de quando devida cada prestação - Súmula 148 em harmonia com a Súmula 43 do STJ, conforme entendimento daquela Corte Especial.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo e a Remessa



Necessária para:

1) Fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, §4º do CPC de 1973.

2) Aplicar a correção monetária calculada com base no IPCA-E a partir de quando devida cada prestação, a teor da Súmula 148 em harmonia com a Súmula 43 do STJ; e

3) Juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, contados a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), mantendo a sentença nos seus demais termos.

**É como voto.**

**Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 07 de julho de 2016

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**Juiz Convocado**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-96.2012.815.0041 — Comarca de Alagoa Nova**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência, contra decisão do Juízo da Comarca de Alagoa Nova, que nos autos da *Ação Ordinária de Concessão de Pensão*, julgou procedente o pedido para condenar a PBPREV/PB – Paraíba Previdência, “a conceder o benefício de pensão por morte ao autor: *JOSÉ MARCONI LEAL FRUTUOSO*, retroativo a data do requerimento administrativo processo PB/PREV, nº 0002426/08, em 25 de abril de 2008, até a data do falecimento do autor ocorrida em 29 de novembro de 2012, respeitando a prescrição quinquenal, por morte de sua mãe *Ruth Leal Frutuoso*, matrícula nº 7.496-9, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com o INPC, a ser calculado em liquidação de sentença.”

Nas razões recursais o recorrente suscitou prejudicial de nulidade, afirmando não ser possível a sua citação via “aviso de recebimento”, como fora feito nos autos, tendo em vista que o art. 222 do CPC, vigente à época, determinar que a citação da Fazenda Pública será pessoal. Suscitou ainda, uma segunda prejudicial, afirmando ser nula a decisão, em razão de ter o magistrado de primeiro grau utilizado fundamentação genérica, sem apontar fundamentos jurídicos que pudessem embasar sua decisão. No mérito, discorreu acerca da causa, afirmando em síntese que o promovente não preenche os requisitos para a concessão da pensão por morte.

Contrarrazões às fls. 238/250.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 285/286, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 30 de maio de 2016.

*Dr. Marcos William de Oliveira*  
*Juiz convocado*